

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201500010006164

INTERESSADO: JARDEL SEBBA

ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA.

DESPACHO Nº 1628/2020 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PARCELA DENOMINADA "ADICIONAL DE FUNÇÃO II".

1. Trata-se de **pedido de revisão de aposentadoria** (000014445979) formulado pelo Sr. *Jardel Sebba*, aposentado no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", para que ocorra a incorporação do "Adicional de Função II" aos seus proventos de aposentadoria. Em síntese, argumenta que a regularidade das contribuições previdenciárias não pode ser oposta à incorporação da referida parcela, à luz dos arts. 31 e 32, da Orientação Normativa SPS nº 2, de 31/3/2009, do então Ministério da Previdência Social, que confeririam responsabilidade à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) pelo pagamento destas contribuições, e, na hipótese de inadimplemento, caberia ao órgão de origem (Poder Executivo estadual) satisfazer o débito, garantido o direito de regresso em face dos órgãos cessionários – ALEGO e Município de Catalão. Ao final, postula a incorporação do referido adicional no valor de R\$ 12.661,12 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos), "*por ser medida legal a ser aplicada no presente caso concreto*", sendo que na época em que implementou os requisitos tinha como valor originário R\$ 5.895,00 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais), conforme atesta a Declaração nº 108/2019, da Assembleia Legislativa.

2. A questão jurídica foi analisada pelo **Parecer GEJUR nº 63/2020** (000014760807), da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência, que suscitou a necessidade de uniformização de entendimento, à vista do suposto conflito entre a orientação contida no **Despacho AG nº 3621/2017**, e aquelas apresentadas no **Despacho GAB nº 1203/2018** e **Despacho PA nº 1150/2018**. Apontou, assim, que se infere do **Despacho AG nº 3621/2017** "*que não é da alçada do interessado solucionar a questão relativa ao não repasse de contribuição previdenciária relativa ao Adicional de Função II, de modo que não poderia ser este o único motivo para a não incorporação da aludida parcela aos proventos do aposentado*"; enquanto o **Despacho GAB nº 1203/2018** e o **Despacho PA nº 1150/2018** orientaram no sentido de que "*o adicional incorporado aos vencimentos não é automaticamente considerado para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria, devendo antes ser comprovado que a parcela integrou a base de cálculo das contribuições vertidas ao regime previdenciário*". Por fim, destacou que eventual incorporação do Adicional de Função II deve levar em conta o valor percebido no momento da edição do ato aposentatório.

3. Relatados, sigo com a fundamentação jurídica.

4. Antes de mais nada, destaco que não há efetiva contradição entre as manifestações indicadas no opinativo. O **Despacho AG n° 3621/2017**¹ (1547741 – Processo n° 201700010015415), entre outras questões, cuidou de apontar o regime de responsabilidade para o caso de inadimplemento de contribuição previdenciária por parte do órgão cessionário (contribuição patronal)². De outra forma, o **Despacho GAB n° 1203/2018**³, ao analisar o pedido de aposentadoria do servidor interessado, destacou que o Adicional de Função II não havia sido considerado como base de cálculo (salário contribuição) para a contribuição previdenciária; com isso, não poderia refletir nos proventos de aposentadoria, à luz do art. 40, § 3º, da Constituição Federal⁴. As manifestações, portanto, cuidaram de objetos distintos; enquanto a primeira tratou da responsabilidade tributária pelo inadimplemento de contribuição previdenciária, a segunda abordou a problemática da formação do próprio benefício previdenciário e seus elementos intrínsecos.

5. Superada a suposta contradição entre as manifestações, passo a analisar o pedido revisional.

6. O caso revela situação específica em que as contribuições previdenciárias foram recolhidas a destempo. Na hipótese, verificada a ausência de pagamento (e retenção) das contribuições previdenciárias pelos órgãos cessionários (ALEGO e Município Catalão), a questão foi tratada nos autos do processo n° 201700010015415. Ao final, o pagamento das parcelas foi orientado pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, por meio de Parecer aprovado pelo Despacho n° 61/2018-GPG (1547741), nos seguintes termos:

(...)

b) o cálculo deverá abranger os seguintes períodos: 1º/02/1999 a 31/01/2003; 1º/02/2003 a 31/01/2007; 1º/02/2007 a 31/01/2011 e de 1º/02/2011 a 31/12/2012 (fls. 27);

c) o cálculo será realizado de acordo as alíquotas de contribuição definidas pela Lei estadual n° 12.872, de 16 de maio de 1996, Lei Complementar estadual n° 29, de 12 de abril de 2000 e Lei Complementar estadual n° 77, de 22 de janeiro de 2010, com suas posteriores alterações, tendo como base de cálculo a remuneração do seu cargo público efetivo — médico (fls. 63/65); (...)

7. De fato, em se tratando de servidor cedido, a contribuição previdenciária deve ser calculada com base na remuneração do cargo efetivo (LC estadual n° 77/2010, art. 27⁵), o que refletirá no valor dos proventos de aposentadoria (CRFB/88, art. 40, § 3º⁶), sendo vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria de parcela que não tenha integrado a base de contribuição (LC estadual n° 77/2010, art. 40, parágrafo único).

8. Contudo, observo que o Adicional de Função II foi incorporado à remuneração do cargo efetivo, por força do Despacho n° 93/2008, do então Governador do Estado, de forma que deveria ter sido considerada para fins de contribuição previdenciária, o que gera o mesmo efeito prático do inadimplemento da contribuição. A questão já foi orientada por esta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho GAB n° 1127/2019**⁷, no qual se asseverou que a sistemática da responsabilidade prevista no art. 25, § 2º, da LC estadual n° 77/2010, também abarcaria a cota do segurado não descontada de sua remuneração pelo órgão cessionário. Portanto, o referido adicional deve ser utilizado para o cálculo dos proventos de aposentadoria (art. 1º, Lei n° 10.887/2004), independentemente do efetivo adimplemento da contribuição previdenciária.

9. De todo modo, não há fundamento legal para que a parcela seja incorporada aos proventos de aposentadoria no valor de 50% do subsídio que o interessado recebia enquanto parlamentar estadual, uma vez que não reflete o valor do referido adicional, de forma que deverá ser considerado o seu valor originário de R\$ 5.895,00 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

10. Em razão do exposto, **oriento** pelo deferimento parcial do pedido de revisão de aposentadoria, observado o item 9 deste despacho.

11. Orientada a matéria, **devolvam-se os autos à Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência do teor deste articulado ao representante do Centro de Estudos Jurídicos, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Processo administrativo nº 201711129004368.

2Assim concluiu: “22. Diante do acima explanado, ficou demonstrado que, nas hipóteses de cessão sem ônus de servidor público ou de afastamento para exercício de mandato, o descumprimento da obrigação de efetuar o repasse das contribuições previdenciárias à GOIASPREV pelo órgão cessionário, implica imediato dano ao erário do Estado de Goiás, pois a LC nº 77/2010 o obriga a suprir a falta. 23. A partir do momento que o Estado de Goiás faz os recolhimentos que seriam de responsabilidade do órgão cessionário, ele sub-roga-se nos direitos creditórios da GOIASPREV, ao tempo em que surge a pretensão de obter o ressarcimento pela via da execução fiscal, a partir do lançamento e inscrição em dívida ativa feitos pela autarquia previdenciária, ou pela via da ação ordinária de cobrança, nenhuma delas sujeita à prescrição. 24. Ficou clara a opção do legislador em proteger o servidor e o equilíbrio do sistema, evitando que a falta 'de repasse das contribuições sociais pelo órgão cessionário prejudicasse a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria. 25. De qualquer forma, a Constituição Federal e a LC nº 77/2010 também protegem o erário, pois permitem o ressarcimento ao Estado dos valores pagos para suprir a falta dos órgãos cessionários a qualquer tempo, sem incidência de prescrição. 26. Nesse cenário, ao menos em relação aos servidores afastados para o cumprimento de mandato perante a Assembleia Legislativa de Goiás, a razão e o bom senso recomendam a resolução do problema no âmbito administrativo, mediante o repasse pela Assembleia das contribuições pertinentes diretamente para GOIASPREV, pois a fonte dos recursos em última análise é a mesma, ou seja, provém dos contribuintes.”

3Processo administrativo nº 201500010006164.

4Assim destacou: “12. Ocorre que, nada obstante a previsão constante do §1º, II, do dispositivo citado, o adicional incorporado aos vencimentos não é automaticamente considerado para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria, devendo antes ser comprovado que a parcela integrou a base de cálculo das contribuições vertidas ao regime previdenciário. 13. E o que extraímos do parágrafo único do artigo 40, da Lei Complementar n. 77/2010, segundo o qual ‘Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões de verbas remuneratórias que não tenham integrado a base de contribuição’. 14. Sobreleva notar, ainda, que a regra possui assento constitucional, cuja observância é obrigatória pelos regimes públicos de previdência de quaisquer entes federados: (...). 15. In casu, o cálculo realizado para a regularização das contribuições devidas durante o tempo em que o interessado esteve afastado do seu cargo efetivo para desempenho de mandato eletivo de Deputado Estadual tomou por base a remuneração do seu cargo de médico (planilhas juntadas no processo n. 201700010015415). O salário de contribuição foi composto do seu vencimento e de parcela a título de gratificação adicional, conforme se verifica de documento carreado aos autos n. 201700010015415 pela Secretaria de Estado da Saúde (1547741). 16. É dizer: não se comprovou nos autos ter havido recolhimento de contribuição sobre

a parcela atinente à Gratificação de Representação Especial, a qual, portanto, não pode ser considerada para o cálculo dos seus proventos de aposentadoria.”

5Art. 27. Nas hipóteses de cessão, afastamento ou licenciamento do segurado, de que trata o art. 25, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a base de contribuição do cargo efetivo, posto ou graduação de que o servidor ou militar sejam titulares.

6Sobre a questão, foi fixada a seguinte tese em repercussão geral (RE 593.068, rel. min. Roberto Barroso, Pleno, j. 11/10/2018): “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.”

7Processo administrativo nº 201911129000226.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/09/2020, às 11:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015496600** e o código CRC **E42332AE**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201500010006164



SEI 000015496600